



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003051-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA DO CARMO FILIPPI FLOSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 3003051-94.2025.8.26.0000

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravada: **MARIA DO CARMO FILIPPI FLOSI**

Comarca: BARRETOS

Voto: 36.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCIDENTE DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO — SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS — INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS — IMPOSSIBILIDADE - Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios — Medida excepcional — Aplicação restrita às hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal — Ausência de demonstração da quebra da ordem cronológica ou de omissão na alocação orçamentária necessária à satisfação do débito - Tema 598 do STF — Precedente vinculante — Agravada que sustenta saldo

remanescente de parcela prioritária já reconhecida – Insubsistência – Crédito que está sujeito ao regime de precatórios – Alegação de inadimplemento que não autoriza constrição direta - Determinação de sequestro de verbas afastada – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fl. 276, proferida nos autos de cumprimento de sentença movido por MARIA DO CARMO FILIPPI FLOSI, que, ao apreciar embargos de declaração, manteve o *decisum* de fls. 271/274, no qual deferida a penhora *online* via SISBAJUD, a ser realizada após a indicação do débito pela parte exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o requerimento formulado refere-se à complementação de depósito de precatório, o que demandaria sua submissão ao Departamento de Precatórios (DEPRE) do Tribunal de Justiça, órgão competente para a matéria, não cabendo à executada qualquer ingerência sobre tais depósitos. Ademais, destaca que a complementação determinada não diz respeito a depósito de RPV, mas ao pagamento de parcela preferencial de precatório, calculada com base no teto da RPV.

Argumenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o pagamento dos precatórios passou a ser ato de competência exclusiva do Poder Judiciário, incumbindo à Fazenda Pública apenas a realização de depósitos mensais em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 100, §§

5º e 6º, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de requisitos estritos, os quais não estariam configurados no caso concreto. Acrescenta que a requisição judicial para pagamento do valor foi devidamente expedida e o precatório foi incluído na ordem cronológica, tendo sido realizado o pagamento preferencial ao credor principal.

Sustenta, ademais, que não há comprovação de preterição na ordem de pagamento e que o ente público está adimplente com as parcelas mensais previstas no regime especial de pagamento de precatórios, afastando-se, assim, a hipótese de sequestro de verbas por ausência de alocação orçamentária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para que seja reformada a r. decisão impugnada, com a expedição de ofício ao DEPRE para a realização do depósito complementar da parcela prioritária do precatório, impedindo-se o d. Juízo *a quo* de determinar a constrição de valores nas contas do ente público para satisfação do crédito.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. A instrução é dispensável, conforme o art. 1.017, § 5º, do mesmo diploma legal, por serem eletrônicos os autos.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 11/14, sobreveio as contrarrazões da parte agravada às fls. 23/26.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Ainda que se respeite o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, a r. decisão não pode subsistir, pois inexistente respaldo normativo que justifique a decretação do sequestro de verbas públicas no presente caso. A legalidade orçamentária e o regime constitucional de precatórios impõem restrições rigorosas à adoção de medidas de constrição patrimonial contra a Fazenda Pública, as quais devem obedecer aos ditames expressamente delineados na Constituição Federal.

A despeito da possibilidade de bloqueio de valores públicos para adimplemento de obrigações judiciais, tal medida configura providência excepcional e somente pode ser admitida quando preenchidos os requisitos constitucionais e legais de modo inequívoco. O simples inadimplemento ou a demora na satisfação do crédito não ensejam, por si sós, a decretação do sequestro de valores, entendimento que encontra amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cumpre ainda enfrentar a alegação da agravada no sentido de que o valor ora pleiteado corresponderia a saldo remanescente de quantia prioritária (referente a 3 RPVs), já reconhecida e supostamente não integralmente quitada. Tal argumento, contudo, não afasta a aplicação do regime constitucional dos precatórios. Ainda que se trate de crédito decorrente de parcela preferencial, o repasse integral dos valores, uma vez iniciado pelo DEPRE, deve seguir as vias legais

estabelecidas, sendo inadmissível presumir inadimplemento por parte do Estado com base em possíveis inconsistências administrativas ou omissões imputáveis ao próprio Tribunal. A eventual controvérsia sobre valores pagos, retidos ou levantados deve ser solucionada nos autos próprios de execução e perante o órgão competente, não se legitimando a adoção de medida excepcional como a penhora online, que implicaria afronta à ordem constitucional de pagamento e desrespeito à separação de funções entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Tema nº 598 da Repercussão Geral em 2023, consolidou entendimento vinculante no sentido de que:

Recurso extraordinário. Tema nº 598 da Repercussão Geral. Ordem cronológica de precatórios. Artigo 100 da CF/88. Sequestro de verbas públicas. Excepcionalidade. Hipóteses taxativas. Recurso contra acórdão proferido em processo de pagamento de precatório. Não cabimento. Incidência da Súmula nº 733 do STF. 1. Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Artigo 100 da CF. 2. O sequestro de verbas públicas somente pode ser deferido nas hipóteses excepcionalmente previstas na Constituição Federal, a requerimento do credor. Após o advento da EC nº 62/09, o deferimento é cabível quando não verificada a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito ou demonstrada a quebra da ordem de preferência de pagamento.

(...)

6. Tese de julgamento do Tema nº 598 da

Repercussão Geral: “O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.” (RE 840435, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023)

No presente caso, não se verifica a incidência dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a adoção da medida excepcional de sequestro de verbas.

Como se vê, a questão controvertida nos autos decorre de um possível equívoco na complementação dos valores devidos, havendo indícios de pagamento a menor por intermédio do Departamento de Precatórios, conforme documentos de fls. 129/132. Ciente dessa circunstância, o Juízo de Primeiro Grau determinou a regularização da quantia remanescente, impondo seu imediato pagamento às fls. 205, com posterior reiteração às fls. 250. Todas essas determinações tinham como destinatário a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Ademais, a parte exequente, sem atentar para a real natureza do procedimento, requereu às fls. 256 a penhora *online* dos valores, fundamentando-se na ausência de manifestação da "executada" quanto ao ofício expedido às fls. 254. Contudo, verifica-se que o referido ofício foi encaminhado ao DEPRE, órgão vinculado ao Tribunal de Justiça, e não ao Poder Executivo, o que evidencia um equívoco na formulação do pedido de constrição patrimonial. Tal confusão reforça a inaplicabilidade da medida excepcional de sequestro de verbas públicas na hipótese dos autos.

A excepcionalidade do sequestro de valores pertencentes ao erário decorre diretamente da sistemática constitucional, a qual busca preservar a ordem orçamentária e a previsibilidade dos pagamentos judiciais. A Constituição Federal estabelece critérios objetivos para a satisfação dos créditos judiciais, os quais devem obedecer à ordem cronológica e aos parâmetros fixados pelo regime de precatórios instituído por emenda constitucional. Qualquer desvio desse modelo exige prova inequívoca de violação das normas aplicáveis, circunstância que não se verifica na presente demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de precatório – Celebração de acordo entre as partes para antecipação do pagamento do precatório, com deságio de 40% - Retenção de imposto de renda ao fundamento de que houve concordância do exequente na celebração da avença – Impossibilidade – Acordo que prevê genericamente a dedução, do valor pago, de impostos e contribuições de responsabilidade do credor - Retenção que contraria previsão expressa contida no próprio título executivo judicial - Crédito oriundo de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de verbas por períodos de licença-prêmio e férias não usufruídos pelo requerente quando ainda estava na ativa – Caráter indenizatório das verbas, sobre as quais não incide imposto de renda – Precedentes – Incabível a expedição de novo RPV para pagamento da quantia indevidamente retida, que, no caso, tratando-se de erro material, deverá ser feito por meio de complementação do precatório original – Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios

que é medida excepcional e deve observar a tese firmada pelo STF no Julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 598 – Recurso parcialmente provido, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000534-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (g.n.).

Com efeito, conforme se extrai da decisão de fls. 265/266, a fundamentação utilizada para a determinação do sequestro de verbas repousa na alegada inércia do DEPRE, conforme indicado à fl. 264. No entanto, tratando-se de órgão vinculado ao Tribunal de Justiça, não há qualquer fundamento jurídico para imputar ao Estado de São Paulo responsabilidade pelo alegado inadimplemento. O sequestro de valores, nesse contexto, configuraria medida desproporcional e inadequada, transferindo indevidamente ao Poder Executivo a incumbência de corrigir eventuais falhas de comunicação administrativa com setor pertencente ao próprio Poder Judiciário.

Diante desse panorama, não há elementos que autorizem a decretação da medida extrema de constrição patrimonial contra a Fazenda Pública. Não estando demonstrada a quebra da ordem de pagamento dos precatórios nem a inexistência de alocação orçamentária para a quitação do débito, a adoção de providência excepcional como o sequestro de verbas públicas revela-se descabida e juridicamente insustentável.

Pelo exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada,

reconhecendo-se a inviabilidade da medida de sequestro de valores, resguardando-se a observância dos princípios da legalidade orçamentária e da segurança jurídica que regem o regime constitucional de precatórios.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso para afastar a determinação de constrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de valores por meio do SISBAJUD em desfavor do
Estado de São Paulo.**

RUBENS RIHL
Relator